



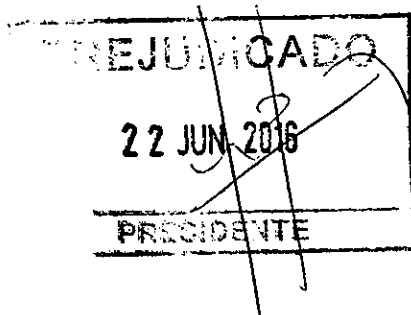
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DONATO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-42 de 15
Adelina Cícero - Pres. PL - Orientar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº /2015

PL
42/2015



Ficam denominados os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura do nº 218 da Rua Batista Malatesta, Jd Guarujá, "Praça JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA" e na altura do nº32 da mesma rua, "Praça da Amizade". e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

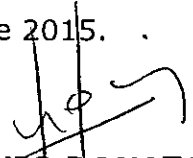
Art. 1º - Ficam denominados os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura dos nºs 218 e 32 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, respectivamente, "**Praça JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA**" e "**Praça da Amizade**".

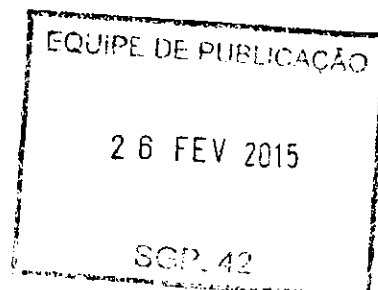
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.


ANTONIO DONATO
VEREADOR



15148 02.002/2015 010517 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 7 ... de informação
sob nº 8 ... 27.2.15

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc
Nº 01.412 de 02/15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura dos nºs 218 e 32 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, respectivamente, "Praça Josenita Ramos de Oliveira" e Praça da Amizade".

Josenita Ramos de Oliveira foi moradora do bairro por quase 20 anos, sendo muito querida pelos moradores do local, tendo contribuído para o desenvolvimento da região.

De modo a preservar sua trajetória de lutas, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.

São Paulo, 15 de maio de

Eu, Angela Silvanie Ramos de Oliveira
Pereira brasileira casada, diarista
nascida em Canarana - Ba, portadora
do R.G nº 20.153-616-X, filha
de Josenito Ramos de Oliveira (D. Nita)
brasileira, nascida em Muro do
Chapéu - Ba, venho por meio deste
documento com o abaixo-assinado já en-
treque expressar o desejo de que
a praça em frente ao colégio Renata
Gazziano de Oliveira Prado, seja colo-
cado o nome de minha mãe D. Nita
moradora na rua Batista Malatesta
nº 32, f. Guarujá, a 37 anos e fale-
cida em 14-07-1995. Portanto a
19 anos, uma moradora querida
neste bairro e que contribuiu muito
por esse bairro e pelos outros mora-
dores.

Portanto, esperando que meu desejo
seja atendido através desta solicitação
subscrevo-me cordialmente

Angela Silvanie Ramos de Oliveira Pereira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Folha nº 04 do proc
Nº 01-42 do 15
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 21º SUBDISTRITO DA SAÚDE

COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA CARAMURU Nº 513

Dra. Maria Josepha da Cunha

OFICIAL

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, no livro C-070 de registro de óbitos, às fls. 112v, sob número 62438, consta que no dia dezanove de julho de mil novecentos e noventa e cinco, foi registrado o óbito de JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA, falecida no dia quatorze de julho de mil novecentos e noventa e cinco (14/07/1995), às 19 horas e 35 minutos, no Hospital São Paulo, neste Subdistrito, do sexo feminino, profissão autônomo, estado civil casada, com 53 anos de idade, natural de Morro do Chapéu - BA, filha de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de CANTONILIA RAMOS DE OLIVEIRA.

O atestado de óbito, firmado pelo Dr. Ricardo Artigiani Neto CRMn. 80011314, que deu como causa morte: arritmia cardíaca, cardiomiopatia hipertensiva, coronariopatia aterosclerótica, nefrosclerose terminal.

O sepultamento foi efetuado no cemitério Campo Grande, nesta Capital.

A finada era casada com Sr. Veraldino Ferreira de Oliveira, em Morro do Chapéu, Estado da Bahia, aos 20/6/1963, sob n. 171 às fls. 171 no LD B-01. Deixou os filhos: Hugo Elias e Angela Silvana, maiores. Ignora se deixa bens. Ignora se deixa testamento. Era eleitora.

Foi declarante Hugo Ramos de Oliveira
Observações:

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 24 de julho de 1995.

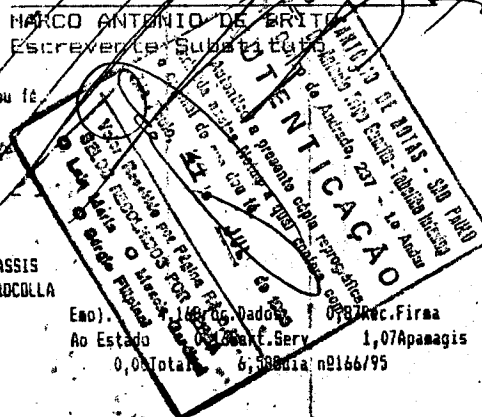
21º SUBD.
SAÚDE

MARCO ANTONIO DE BRITO
Escritor de Substituto

Reconheço a firma supra de MARCO ANTONIO DE BRITO e dou fé.
Saúde - São Paulo, 24 de julho de 1995.
Em testemunho, da verdade.

() MARCO ANTONIO DE BRITO () LEIFI JULIAN
() GUILHERME CREMA DE SOUZA () ORLANDO ALVES
() JOSÉ GONÇALVES FERREIRA () CARLOS ALBERTO DE ASSIS
() MAURICIO JOSÉ CÃO GONZALES () ROBERTA MARIA MASTROCOLLA

Emo). 0,32
Ao Estado 1,07
0,00 Total 6,39
Rec.Firma 0,32
Rec.Serv 1,07
Apagis 1,07
nº 166/95



LISTA DE PRESENÇA DA ASS: DE MULHERES		BOULEVARD DA PAZ 2014
NOME	RG	TELEFONE
Leandro Cardoso Clagor	288746302	9.81216045
Valmir Bete Noronha	288746302	9.81216045
José Arnaldo Santos de Oliveira	213018592	9.83096312
Marcelo Roberto da Silva	44.330.482-4	9.63531566
Juliano da Silva	24.538007	9.9450168
Valmir Bete Noronha	38.990.072	9.80106973
Selertias	596690562	
Natália Santos Cruz de Nascimento	12.3196590	
Dionísio Pereira de Souza	23.189.047-3	9.6531-4688
Yosione Lima de Souza		
Yose Eliseo da Silva		
Jose dos Santos Oliveira Filho	53.632.543-1	
Guilherme Cardoso Pereira		
Tatiana Rusem de Oliveira	46.158960-0	381090708-17
KABELO	53.780401	
Lucas Santos A. de Jesus		
Adilene B. dos Santos		
Carla de Oliveira	34.360.390-1	6790-646
TENESSA ROSA SOUSA		
ROSALINDA D'AMARAL	259258511	
Paulo Roberto de Jesus		
Adilene B. dos Santos	46.925841-6	812917681
Carla de Oliveira	524979286	
Maria Cristina Pereira de Souza		
Paulo	23.975679-2	
Adilene B. dos Santos	43.245354-7	
Guilherme N. Noronha	41.421.325-7	
Adilene B. dos Santos		
Edmar Carlos da Silva		
Roni M. da Silva		
João Ramos Pereira	36413145-7	96462-5686
Antonio Coronado C. Rodrigues	487394070	981378614
Augusto Rodrigues de Silva	23.198-318-9	965373955
Edmar Carlos da Silva	50.2028666	968046122
Jose Roberto da Silva	56.772.706-3	69447165
Geane de M. Melo	0134433X	58317711
Jose Carlos A. Pereira		14553503-4
SANTA BATISTA Santos		
Hugo Elias Ramos Oliveira		
Angelo Silvanio Ramos O. Pereira	20.153.616-X	5872-3866
Solange Ramos Oliveira		

R. Battista Malatesta, 218 - Jardim

Street View · Nesta área, pesquisar por

Rua Tomas Pompeu

Rua Battista Malatesta

José Benedito
Sobrinho Mercado

R. Pierre Patel

R. Arnaldo Daniel

Rua Battista Malatesta

R. Fernandes Trancoso

R. Cittadella

R. Cittadella

Funerária Taboão

R. Cittadella

R. Cittanova

Mercadinho Alvaredo

R. João de Almada

R. Norman Angel

R. Tijuana

R. João de Almada

Pizzaria Mangire

Adelina Cidone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 06 do proc
Nº 15-42 de 15

50 m
Dados do mapa ©2015 Google

Nº 01 de 42 de 15

RF 100.406

Dados do mapa ©2015 Google

R. Battista Malatesta, 32 - Jardim Street View - Nesta área, pesquisar por

...das Pompeu

R. Enrico Drampolini

es Trancoso

R. Fernandes Trancoso

R. Cittadella

R. Cittadella

R. Cittadella

R. CITTANOVA

Funerária Taboão

**R. Battista Malatesta,
32 - Jardim Guarujá**

R. Pierre Patel

R. Arnaldo Daniel

Pizzeria Mangire

Rua Battista Malatesta

**José Benedito
Sobrinho Mercado**

puá Battista Malalesta

R. João de Almada

R. Tijunana

R. João de Almada

Mercadinho AI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *08*

do processo nº 01-42 de 2015., *272/15* (a) *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <i>26 FEV 2015</i>
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 MAR 2015

[Signature]
Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM *03/03/15* AS *18:30* hs
POR *[Signature]*
SAÍDA: *9/3/15* AS *14* hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 9135 em 91315

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

ME

709

321

3A

ACT 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. Nº 01-42115
Leonardo F. M. ~~Bispo~~ Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0042/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/2011;

- Lei nº 15.077, de 17 de dezembro de 2009, que denomina Praça da Amizade do Jardim Iguatemi o espaço público inominado localizado entre as Ruas Sandoval Meirelles e Francolino Pereira, no Distrito do Iguatemi, na Subprefeitura São Mateus, e dá outras providências;

- Projeto de lei nº 507/12, do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Praça da Amizade do Conjunto Turística o espaço público inominado, codlog 50.986-8, situado na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências. Vetado;

- Decreto nº 23.871, de 21 de maio de 1987, que dispõe sobre a oficialização e denominação de logradouro público;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha

Proc. N°

Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 06 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

Folha 11
Proc. Nº 01-42115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 18
Proc. Nº 02 - 12115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Trombái, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 21
Proc. Nº 07-4215
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15077**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.077 17/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça da Amizade do Jardim Iguatemi o espaço público inominado localizado entre as ruas Sandoval Meireles e Francolino Pereira, no Distrito do Iguatemi, na Subprefeitura São Mateus, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 235/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Francisco Chagas

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 235/09, do Vereador Francisco Chagas – PT)

Denomina Praça da Amizade do Jardim Iguatemi o espaço público inominado localizado entre as ruas Sandoval Meirelles e Francolino Pereira, no Distrito do Iguatemi, na Subprefeitura São Mateus, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça da Amizade do Jardim Iguatemi o espaço público localizado entre as ruas Sandoval Meirelles e Francolino Pereira (Setor 194 - Quadra 166), no Distrito do Iguatemi, Subprefeitura São Mateus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 301
Proc. Nº 01-42115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 2014

Cópia extraída de fls. 43 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 507/12)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Denomina Praça da Amizade do Conjunto Turística o espaço público inominado, codlog 50.986-8, situado na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de maio de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça da Amizade do Conjunto Turística, codlog 50.986-8, o espaço livre delimitado pelas ruas conhecidas por Caldas Novas, Águas de Prata, Sete Quedas e Olinda (Setor 208 - Quadras 20, 21, 22, 24, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 35 e 37), situado no Distrito de São Domingos, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/jcss.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 507/12

Ofício ATL nº 74/14, de 4 de junho de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1078/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 507/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, aprovado na sessão de 13 de maio do corrente ano, que objetiva denominar Praça da Amizade do Conjunto Turística o espaço livre delimitado pelas ruas conhecidas por Caldas Novas, Águas de Prata, Sete Quedas e Olinda, situado no Distrito de São Domingos, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Embora meritória a proposta, que visa reconhecer, por meio do nome escolhido, a luta dos moradores da região pela qualificação da área verde, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, a área descrita na propositura foi recentemente denominada "Praça Vila Esperança" pelo Decreto nº 55.013, de 10 de abril de 2014, editado para oficializar e denominar todos os logradouros identificados na planta de parcelamento do solo do Conjunto Habitacional Turística, como parte final do processo de sua regularização.

Desse modo, embora não houvesse, durante a tramitação do projeto de lei em pauta, qualquer óbice à sua aprovação, neste momento, estando oficialmente denominado o logradouro, sua conversão em lei implicará, na prática, a alteração de denominação em desconformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que proíbe a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos, ressalvadas quatro situações específicas, nas quais não se enquadra a hipótese em apreço, a saber: a) quando constituam denominações homônimas; b) quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; c) no caso de denominação suscetível de expor os moradores ao ridículo ou d) quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

Por todo o exposto, evidente é a conclusão no sentido de que o texto aprovado não comporta a sanção pretendida, razão pela qual me vejo compelido a vetá-lo integralmente com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 1012/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0507/12.**

Trata-se de veto total, apostado pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 507/12, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Praça da Amizade do Conjunto Turística o logradouro público inominado localizado na confluência da Rua Caldas Novas com a Rua Doze, Subprefeitura do Pirituba/Jaraguá.

Aprovado na forma de Substitutivo, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 02ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 13 de maio de

2014, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total com fulcro no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Nas razões de veto o Executivo alega que se trata de alteração de denominação em desconformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, uma vez que a área em questão foi denominada oficialmente pelo Decreto nº 55.013, de 10 de abril de 2014 de Praça Vila Esperança.

Dessa forma embora não houvesse, durante a tramitação do projeto de lei em pauta, qualquer óbice à sua aprovação, tendo sido denominada a área em questão antes da aprovação do projeto, certo é que no momento versa a propositura sobre a denominação de logradouro já denominado oficialmente e cuja alteração não se insere nas hipóteses permissivas previstas no art. 5º Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Assim, considerando a informação do Executivo no sentido de que o logradouro já possui denominação oficial e tendo em vista que não foram observados os requisitos legais para que se proceda à alteração de denominação de logradouros públicos, encontra-se o projeto eivado de ilegalidade.

Pelo exposto, somos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Presidindo

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Florianio Pesaro - PSDB

José Police Neto - PSD

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 82

Para Informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

32

Proc. Nº

01-42115

Base de dados : legis

Pesquisa : 23871

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 14.441

1/1

Título: DECRETO Nº 23.871 21/05/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 23.871 DE 21 DE Maio DE 1987

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 10-005.497-87*59,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica oficializada e denominada a TRAVESSA DA AMIZADE - Código CADLOG 43.544-9 - a via sem nome (Setor 067 - Quadra 056/AR-VG), que começa na Avenida Jaçanã, entre a Rua Cambiasca e a Rua Fernandes e termina aproximadamente 61 metros além do seu início, no 22º Subdistrito - Tucuruvi.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Maio de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Maio de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34
Proc. Nº 01-42115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
OF 11.441

TIPO:

TITULO:

NOME: JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

5/03/15
13:49:13
PAG 1

Logradouro : TV	DA AMIZADE						
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data	Obs.	Origem	
Legislacao de leito				Consolid.			
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	23871	DECRETO	87		ATIVO	SF/SH	

Folha 35
Proc. N° 01-4215
Leonardo P. M. Bispo Ribeiro
PF 11.441

Legislacao de denominacao							
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	23871	DECRETO	87		ATIVO	SF/SH	

MODULO	CHAVE	CODLOG 43544 - 9
PF	3 RET 5 INIC	8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/03/15 às 15h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arnelino Jatto

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10,03, 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 83 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/3/15 AS 18 h

POR Leandro

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 36 e 37 Em 08/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

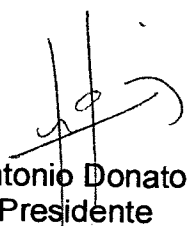
OF-SGP12
113/2015

São Paulo, 26 de março de 2015.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 42/2015**, de autoria do Vereador Antonio Donato, que "FICAM DENOMINADOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, ATÉ ENTÃO INOMINADOS, LOCALIZADOS NA ALTURA DO Nº 218 DA RUA BATISTA MALATESTA, JD. GUARUJÁ, "PRAÇA JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA" E NA ALTURA DO Nº 32 DA MESMA RUA, "PRAÇA DA AMIZADE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

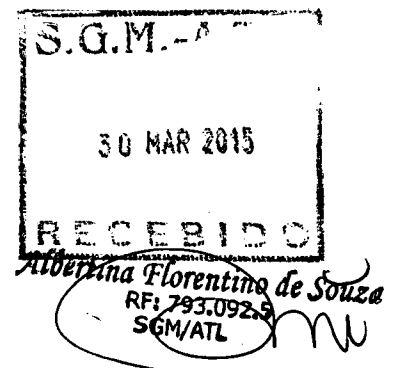
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

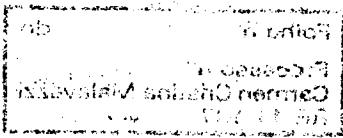


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01-42/15
Carmen Cristina Mala. azzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se os logradouros públicos, mencionados no projeto de lei nº 0042/2015, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato:

1º - São bens públicos?

2º - São oficiais e possuem número de CADLOG?

3º - Caso sejam bens públicos já denominados, as denominações atuais encontram consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - As denominações propostas (Praça Josenita Ramos de Oliveira e Praça da Amizade) constituem homônimas?

5º - As descrições e as localizações das vias no projeto estão corretas e são suficientes para as suas perfeitas identificações?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) estão corretas, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0042/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 06 e 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

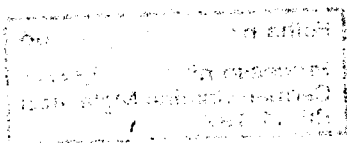
ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

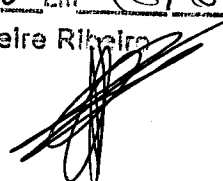
DEFIRO

/ / .

Presidente



Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 38992 Em 18/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 243/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 113/2015

DOCREC

439/2015

Senhor Presidente

Folha nº 38 do

Processo nº 01-42/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento e pelo Arquivo Histórico de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 42/15, de sua autoria, que denomina Praça Josenita Ramos de Oliveira e Praça da Amizade os logradouros localizados na Rua Batista Malatesta, Jardim Guarujá.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/bam
Resp 42-15

12:51 15/05/2015 011945 - Protocolo Legislativo - SGP-12

À Comissão de:

Justiça

15/05/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

12
2015-0.093.346-1

Josenita Ramos de Oliveira (Praça)
Amizade (Praça Da)

Folha de Informação n.º 8
Do Memº 102/2015-ATL III

Folha n.º 39

Processo n.º 01-42/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Em 26/03/2015 (a)

CÓPIA

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Laura Escorel de Moraes
Supervisora

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 102/15 de autoria do vereador **Antônio Donato** que pretende denominar logradouros da cidade de São Paulo como "**(Praça) Josenita Ramos de Oliveira**", e "**(Praça) da Amizade**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a proposição "**(Praça) Josenita Ramos de Oliveira**" atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação. O reconhecimento de seus méritos pela comunidade é manifestado através de abaixo-assinado. A escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de moradora que se estabeleceu na região e participou de lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o supracitado nome proposto não possui homônimo.

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o nome de "**(Travessa) da Amizade**" (nome oficializado pelo Decreto nº 23.871 de 21 de maio de 1987 e localizado no bairro Tucuruvi). O Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, estabelece em seu Art. 9º, §2º que "*os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos*". Portanto, por força da legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável** à aprovação da supracitada propositura nos termos em que se apresenta.

Em 26/03/2015.

Katia Portes Evangelista
Coordenadora - Núcleo Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 26/3/2015.

Laura Escorel de Moraes
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 40 do
Processo nº 01-42/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

folha de informação nº 15

do processo nº 2015-0.093.346-1

em 29/04/2015_(a)

Interessado: Vereador Antonio Donato – PL 042/2015.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Josenita Ramos de Oliveira e Amizade

Ana Maria Bortosini
Assessor Técnico I
Info

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 3 conforme segue:

Item 1 – são bens públicos.

Item 2 – são oficiais e não possuem o número de codlog.

Item 3 – são bens públicos e não se encontram denominados.

Item 4 - o nome proposto – “Josenita Ramos de Oliveira” não constitui homonímia, o nome proposto – “Amizade” constitui homonímia com a Travessa da Amizade, codlog 43.544-9.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição deveria constar como:

“Ficam denominados Praça Josenita Ramos de Oliveira, e Praça da Amizade, os espaços livres inominados, delimitados pelas Ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel, (setor 180 – quadras 123, 121e 79) e (setor 180 – quadras 123 e 120 e setor 181 – quadra 31), localizados no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M’Boi Mirim.

Item 6 – sim.

29/04/2015

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor Técnico II

INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 41

Processo nº 01-42/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Do processo nº 2015-0.093.346-1

em 29 / 04 / 2015

Folha de informação nº 16

INÊS TEREZINHA
R.F. 11.335 - SGP-12

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 042/2015 – Vereador Antonio Donato.

INFORMAÇÃO: 225/INFO-G/2015

SEL-G

Sr. Assessor Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 às folhas retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

/ 04 / 2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 42
Processo nº 01-42/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Fls. de informação nº 17

Do processo nº 2015-0.093.346-1

em 30/04/15 (a).....
Valéria C. Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515438-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/15, de autoria do Vereador Antonio Donato, em que "ficam denominados os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura do nº 218 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, Praça Josenita Ramos de Oliveira e na altura do nº 32 da mesma rua, Praça da Amizade". Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

INFORMAÇÃO Nº 1128/SEL-G/2015

**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

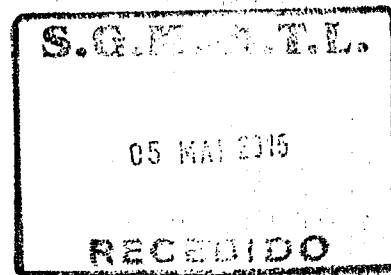
CÓPIA

Em atenção à v. solicitação às fls. 14, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 15/16, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 42/15.

São Paulo, 30 de abril de 2015


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT



17:50 04/05/2015 039334 SGM PROTOCOLADO
Adeleide

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/05/2015 ÀS 15 h
POR [assinatura]
SAÍDA: ÀS: h ASS:

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 e 44 Em 18/05/15
Paulo Victor Frelre Ribeiro
RF. 11.335

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0042-15

Folha nº 43 do Proc.
Nº 1-42 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
889/2015

**PARECER Nº 111 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa denominar os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura dos nºs 218 e 32 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, respectivamente, "Praça Josenita Ramos de Oliveira" e "Praça da Amizade".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Em atenção ao pedido de informações solicitadas por esta Comissão (fls. 36/37), o Executivo esclareceu às fls. 38/42 que em relação ao logradouro que o projeto pretende denominar como Praça Josenita Ramos de Oliveira os requisitos legais previstos na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estão atendidos, considerando-se especialmente que se trata de bem público inominado.

Porém, em relação à denominação proposta para o outro logradouro, foi esclarecido que o nome proposto (Amizade) incorre em homonímia com a Travessa da Amizade, codlog 43.544-9. Assim, a aprovação do projeto quanto a este logradouro acarretaria situação vedada pela nº 14.454/07, já que a ocorrência de homonímia é exatamente uma das poucas hipóteses em que é possível a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, consoante se depreende do art. 5º, I, da citada Lei nº 14.454/07.

Sendo assim, o projeto encontra condições de prosperar apenas em relação ao logradouro que se pretende denominar como Praça Josenita Ramos de Oliveira.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

RELCOM
921/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0042-15

Folha nº 44 do Proc.
Nº 1-42 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 40 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0042/15.

Denomina Praça Josenita Ramos de Oliveira, o espaço livre inominado localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim, e dá outras providências.

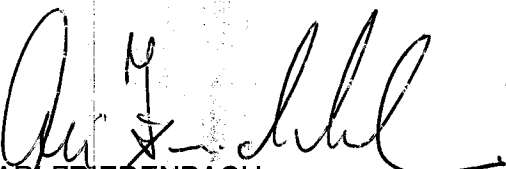
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

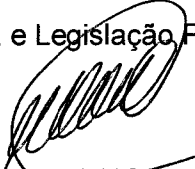
Art. 1º Fica denominado Praça Josenita Ramos de Oliveira, o espaço livre inominado delimitado pelas Ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel, (setor 180 - quadras 123, 121 e 79), localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

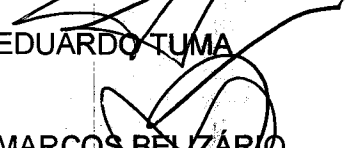
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES

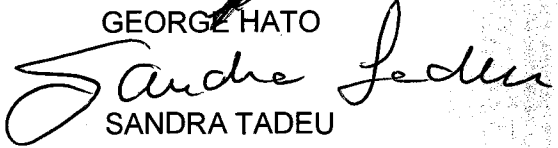

EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


X ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/05/15

Pág. 82 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 29/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

29 MAIO 2015

Secretário

RF

Apresentado por
Assessoria Parlamentar
RF 101.073

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/06/15

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.

Cegue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 45/46 Em 10/09/15
Anexado 60



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do

Processo nº 01-42/15

Aprovação Final
RF. 101.077 - BGP-12

PAR

PARECER Nº

1561/2015

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/15.**

De autoria do nobre Vereador Antonio Donato, o presente projeto de lei visa denominar os *logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura do nº 218 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, "Praça Josenita Ramos de Oliveira" e na altura do nº 32 da mesma rua, Praça da Amizade* e dá outras providências.

As áreas cuja propositura pretende denominar estão delimitadas pelas Ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel. Uma situada no Setor 180, entre as Quadras 123, 121 e 079. A outra situada entre as Quadras 123 e 120 do Setor 180 e Quadra 31 do Setor 181, Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura de M'Boi Mirim.

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Josenita Ramos de Oliveira por suas obras e ações meritórias e relevantes.

Além da justificativa com breve biografia da homenageada, acompanha a proposta: cópia da certidão de óbito e croqui dos locais a serem denominados.

Em atenção ao pedido de informações, solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que em relação ao logradouro que o projeto pretende denominar como Praça Josenita Ramos de Oliveira a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente. Sugere, entretanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo. Contudo, em relação à denominação proposta para o outro logradouro, foi informado que o nome proposto (Amizade) incorre em homonímia com a Travessa da Amizade, codlog 43.544-9, situação vedada pela legislação vigente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com base nas informações prestadas pelo Executivo, manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **substitutivo** para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo, além de retirar da proposta a denominação do logradouro cujo nome proposto constitui homonímia.

Face ao exposto, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera o projeto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição,

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/15.

Justiça e Legislação Participativa, adequado às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do referido **substitutivo**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09-09-15


GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


NELO RODOLFO

DALTON SILVANO


PAULO FRANGE


JULIANA CARDOSO
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM
1696/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/09/11

Pág. 93 Col. 3

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de EDUC.

Em 23/09/11

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 23/09/15 às _____

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

De Vereador / A Vereadora

Margareto

Para o Sr.
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 24/09/2015

Que, O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do art. 5º do Regimento Interno.

Segue 11 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob toalha 5 nº 17248
Em 05/10/15
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PAR

PARECER Nº 1969/2015

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, denomina os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura do nº 218 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, "Praça Josenita Ramos de Oliveira" e na altura do nº 32 da mesma rua, "Praça da Amizade" e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para ajustar a localização do logradouro e alteração de texto em relação à homonímia identificada.**

Relevante fazer constar que o substitutivo acima referido, considerando informações prestadas nas quais constam que ambos os logradouros são bens públicos, são oficiais e não possuem número de codlog, não se encontram nominados, há orientação técnica para a descrição de ambos os logradouros e estão devidamente classificados como praça. Contudo a denominação proposta para o segundo logradouro constitui homonímia com a Travessa da Amizade (Codlog 43.544-9). Este é o contexto no qual o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fora construído e excluiu a proposta de denominação do segundo logradouro.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) exarou **parecer favorável na forma do substitutivo aprovado pela CCJLP.**

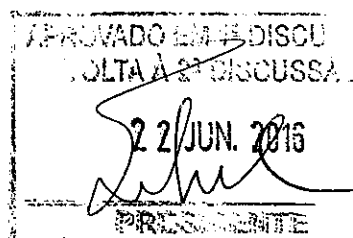
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, quanto ao mérito que deve analisar, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que, além de denominar logradouro público no primeiro caso, realiza homenagem à cidadã, Sra. Josenita, que goza de reconhecimento público pelo seu envolvimento em lutas por melhorias das condições de vida dos cidadãos residentes naquele entorno.

Já em relação ao segundo logradouro que se propõe denominar, fez-se chegar à relatoria informações dando conta de que se trata de espaço de lazer e ponto de encontro de jovens e adolescentes daquela comunidade, onde com grande frequência são realizadas atividades de cunho cultural como saraus e incentivo à leitura, além de espaço de lazer propriamente dito para os moradores do entorno.

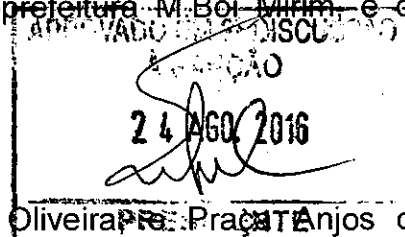
Assim, considerando a homonímia identificada no texto original, o nobre propósito de dotar de denominação logradouro público sem essa condição, bem como a apresentação de outra denominação para o referido espaço de maneira que se homenageia a forma de ocupação (cultura e lazer) e seus usuários (jovens e adolescentes integrantes daquela comunidade), **favorável é o nosso parecer na forma de substitutivo abaixo aduzido, elaborado com o objetivo de introduzir outra denominação para o segundo espaço.**

SUBSTITUTIVO Nº
ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 42/2015.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E



Ficam denominados Praça Josenita Ramos de Oliveira, e Praça Anjos da Boulevard, os espaços livres inominados, delimitados pelas Ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel, (setor 180 – quadras 123, 121 e 79) e (setor 180 – quadras 123 e 120 e setor 181 – quadra 31), localizados no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M.Boi Mirim, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam denominados Praça Josenita Ramos de Oliveira e Praça Anjos da Boulevard, os espaços livres inominados delimitados pelas Ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel, (setor 180 - quadras 123, 121 e 79) e (setor 180 – quadras 123 e 120 e setor 181 – quadra 31), localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M.Boi Mirim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/12/15.

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

KAMIA

REIS
Presidente

MARQUITO - Relator

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

RELCOM
2119/2015

ENTRADA NO DIÁRIO (Folha)

05, 11, 15
144, 3



A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 05, 11, 15



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01/12/15 às 17h26

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

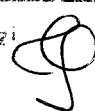
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02, 12, 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 da RI.

Em 18/02/16, nesta data documento(s)
O papel de Informação rubricado - sob folha(s)
49 Em 18/02/16

Carmen Cristina Malavazzi
CPF: 11.197.4 SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do
Processo nº 01-42/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
11/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa denominar os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura do nº 218 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, "Praça JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA" e, na altura do nº 32 da mesma rua, "Praça da Amizade".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que visa ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes também apresentou substitutivo, "elaborado com o objetivo de introduzir outra denominação ("Praça Anjos da Boulevard") para o segundo espaço".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/02/2016.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

~~Ver. Milton Leite~~

Ver. Ota
Relator

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
12/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 02 / 2016

Pág. 134 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

19 FEV 2016

17:00

Horas

Decreto nº 11, de 19 de Fevereiro de 2016

que publica no D.O.O. de

19 / 02 / 2016

Página(s) 133 Coluna(s) 4ª

Conferido por

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

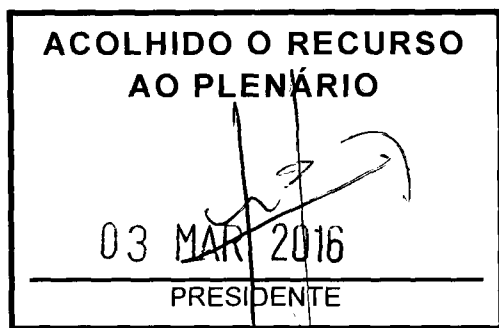
À SGP 23

São Paulo 19 / 02 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 50 a 10,03,16 e folha de
informação sob nº -

Kathy Regina Moraes de Souza
RF 100.889



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do Processo
nº 01-042 de 2015
Km
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

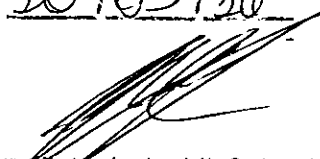
REC
13/2016

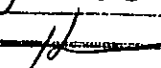
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 42/15, que **FICAM DENOMINADOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, ATÉ ENTÃO INOMINADOS, LOCALIZADOS NA ALTURA DO Nº 218 DA RUA BATISTA MALATESTA, JD. GUARUJÁ, "PRAÇA JOSENITA RAMOS DE OLIVEIRA" E NA ALTURA DO Nº 32 DA MESMA RUA, "PRAÇA DA AMIZADE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Antônio Donado, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

15:32 03/03/2016 013338 - Protocolo Legislativo - 9872

À SGP - 23
10.103.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
10 MAR 2016
15:50 Horas

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

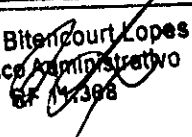
À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

10/03/16


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 a 52
e
folha de informação sob
nº 53. 07/09/16

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 14.398


172

- "PL 42/2015, do Vereador Antonio Donato (PP). Ficam denominados os logradouros públicos, até então inominados, localizados na altura do nº 218 da Rua Batista Malatesta, Jd. Guarujá, "Praça Josenita Ramos de Oliveira" e na altura do nº 32 da mesma rua, "Praça da Amizade", e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. Há substitutivos da CFomissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esportes."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao PL 42/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Malatesta, Jd. Guarujá, "Praça Josenita Ramos de Oliveira" e na altura nº 32 da mesma rua, "Praça da Amizade", e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Ari Friedenbach – PHS) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 42/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

O item 29 está adiado, de ofício, por falta de instrução das comissões.

Passemos ao item seguinte.

30 – "PL 469/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT). Fica denominada a pista de skate do CEU – Butantã Profa. Elizabeth Gaspar Tunala, "Pista de Skate – Luiz Gonzaga de Souza" e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

O SR. PRESIDENTE (Ari Friedenbach – PHS) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 469/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 469/15)



do processo nº 01-0042 de 2015

05/09/2016

(a)

André Bitercourt Lopes
RF 11.368

À SGP.23

Sr. Supervisor,

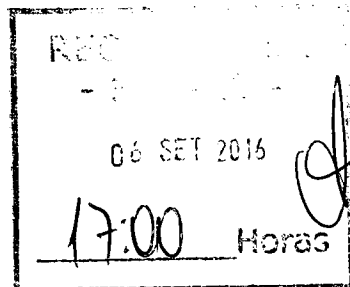
O Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes de folha(s) nº 48 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 393ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 24 de agosto de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

05/09/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



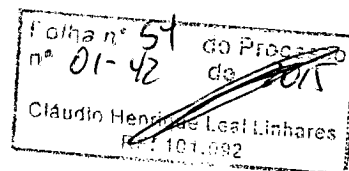
Segue(m) juntado(s), neste data, documentos
rubricados sob n° 54 a 56 e folha de
informação sob n° 57 28/09/1992

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 281.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2152/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 42/15, de autoria do Vereador Antonio Donato, que denomina Praça Josenita Ramos de Oliveira e Praça Anjos da Boulevard os espaços livres inominados, delimitados pelas ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel (Setor 180 - Quadras 123, 121 e 79) e (Setor 180 - Quadras 123 e 120 e Setor 181 - Quadra 31), localizados no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Cópia extraída de fls. 48 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 42/15)
(VEREADOR ANTONIO DONATO – PT)

Ficam denominados Praça Josenita Ramos de Oliveira e Praça Anjos da Boulevard os espaços livres inominados, delimitados pelas ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel (Setor 180 – Quadras 123, 121 e 79) e (Setor 180 – Quadras 123 e 120 e Setor 181 – Quadra 31), localizados no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim, e dá outras providências.

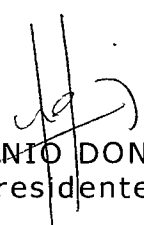
Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam denominados Praça Josenita Ramos de Oliveira e Praça Anjos da Boulevard os espaços livres inominados delimitados pelas ruas Batista Malatesta e Arnaldo Daniel, (Setor 180 – Quadras 123, 121 e 79) e (Setor 180 – Quadras 123 e 120 e Setor 181 – Quadra 31), localizado no Distrito do Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

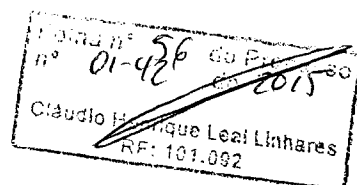
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

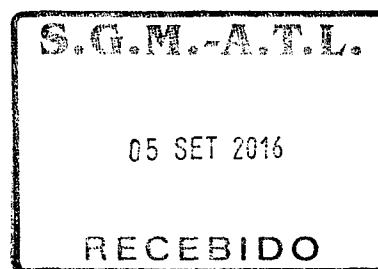


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de setembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2152, de 25/08/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 42/15, de autoria do Vereador Antonio Donato.



Jacaina Guimarães de Campos
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 748.793.1
SGM/ATL II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-42 de 20 15, 29 / 09 / 16 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 28/09/2016, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.558, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/09/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....58.....28/09/2016
.....

LEONARDO DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.228



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo 01-42 de 2015 28/09/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.
Arquivado em 28/09/2016
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226